



Sérgio Luiz Tomaz
Advogado

Em todos os momentos o defendente realinha a existência da descarga de fundo naquelas coordenadas postadas no Auto de Infração, o que se faz provar por meio do laudo às folhas 21.

Ainda, para não restar qualquer escória de dúvidas da existência da descarga de fundo existente naquele local, e que o defendente jamais impediu o uso múltiplo dos recursos hídricos, junta nesta oportunidade, parecer técnico, prolatado por perito judicial nos autos do processo de nº 704.01.005838-3, onde, sob as penas da lei, atesta a existência do curso normal das águas indo para o leito do córrego, sem qualquer impedimento.

O dito laudo foi elaborado com o propósito de atender aos interesses do autuado, bem como da vizinhança, para regularização daquela jusante do respectivo rio, isto, ainda nos idos de 2001, o que se mantém intacto até o presente.

No ano que se seguiu o dito laudo, os litigantes entabularam um acordo, devidamente homologado por juiz desta Comarca, onde estipularam multa de 2 salários mínimos por dia, acaso houvesse o descumprimento do mesmo. Doc anexo.

Agora, soberanos, a única certeza é que de fato existe a descarga de fundo, e sempre existiu.

Ocorre que, o que deve ter ocorrido, e certamente ocorreu, foi que o nobre fiscal, no momento da fiscalização, não teve o cuidado de descer até o final da barragem, situação, esta, que lhe permitiria enxergar a descarga de fundo, já que a mesma, naquela oportunidade, estava coberta por vegetação e, do ponto de observação deste não lhe permitia visão exata do fundo da barragem, onde a água jorra, sem intempéries, rumando ao leito do rio.



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0199411/2012
Indexado ao Processo nº 1988/2005/001/2011	

1. Identificação

Empreendimento / Empreendedor (nome completo): Fazenda Itaipu – Luiz Roberto de Oliveira Fernandes	CNPJ / CPF: 006.968.036-15
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Itaipu	
Município: Unai - MG	
Atividade predominante: Barragem de Irrigação e culturas anuais	
Código da DN / Parâmetro G-05-02-9 / G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio () Grande (x)
Classe do Empreendimento: Classe 3	

2. Discussão

Na data de 14 de Março de 2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 037450/2011, no valor de R\$30.002,00 (Trinta mil e dois reais), em face do empreendimento Fazenda Itaipu – Luiz Roberto de Oliveira Fernandes, localizado no Município de Unai-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, códigos 208 e 218, do Decreto nº 44.844/2008:

"01 - Utilizar Barramentos sem as respectivas outorgas de uso de recurso hídrico." Auto de Infração nº. 037450/2011;

"02 - Impedir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante das intervenções devido à Ausência do dispositivo Hidráulico de descarga de fundo." (Auto de Infração nº. 037450/2011)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado à autuada por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 258/2011, tendo sido recebido em 22 de março de 2011, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – presente no processo, acostado aos autos à página 10.

A defesa é tempestiva, uma vez que foi protocolado na SUPRAM NOR dia 05 de Abril de 2011, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

→ O Auto de Infração não possui embasamento técnico e jurídico, não possui assinatura de testemunhas e foi preenchido a mão pelo Diretor Regional de Apoio Técnico da SUPRAM NOR, sem a assinatura do autuado.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3676-5711

DATA 16.05.2012
Página: 1/4



→ A fundamentação do Auto de Infração foi realizada com o artigo 84, anexo I, códigos 208 e 218, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sem menção a qualquer lei em sentido estrito;

→ Possui outorga de captação de águas superficiais e captação em barramento, concedida pelo IGAM, por meio da Portaria IGAM nº1098/2006, publicada em 20/07/2006, com validade de 05 anos;

→ A afirmação contida nos Autos de Fiscalização e de Infração, de que o barramento em questão não possui dispositivo hidráulico de descarga de fundo não condiz com a verdade, já que tal dispositivo está instalado no barramento, conforme atestado no "laudo técnico da barragem da fazenda Itaipu", com ART nº 1-30661353, de 02/11/2005, subscrita por profissional habilitado;

→ A defesa alega obscuridade da fundamentação legal, afirmando que o Decreto Estadual não tem força normativa suficiente para obrigar um administrado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O Autuado equivoca-se em sua defesa ao questionar que o mesmo não teria assinado o Auto de Infração. O procedimento para aplicação da penalidade em questão está em consonância com o disposto no artigo 32, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *verbis*:

"Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Orgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração."

No caso, houve o envio do Auto de Infração por via postal ao endereço do Autuado, com aviso de recebimento datado de 22/03/2011, assinado por Claudemir R. dos Santos, conforme consta à f. 10 dos autos.

Com relação à alegação do Defendente sobre sua outorga constante da Portaria nº 01098, de 20/07/2006, válida por 5 anos, a mesma refere-se a uma barragem localizada no Ribeirão Aldeia. Porém, a referida outorga não guarda relação com a

SUPRAMNOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unai - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3676-5711

DATA 16.05.2012
Página: 2/4



barragem mencionada no Auto de Infração, com área de 7,27 ha., onde foi constatada a existência de uma captação por meio de bomba elétrica.

Importante ressaltar que o Autuado apresentou Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE - para regularização da mencionada captação em 15/03/2011. A documentação necessária à formalização do respectivo processo foi apresentada em 25/11/2011, tendo sido efetivado o devido cadastro de uso insignificante em 28/11/2011.

De toda forma, tais procedimentos foram realizados após a vistoria que motivou a aplicação das penalidades em análise em 02/03/2011, e não possuem o condão de descaracterizar as irregularidades constatadas por ocasião da vistoria.

Com relação ao dispositivo hidráulico de descarga de fundo, certo é que o próprio empreendedor preencheu e assinou o formulário de cadastro de uso insignificante constante à f. 10, do processo outorga de nº 18199/2011, no qual consta que o barramento em questão possui área inundada de 7,27 ha., com volume de acumulação de 117.047 m³ e, principalmente, que o referido barramento NÃO POSSUI DESCARGA DE FUNDO. (doc. em anexo)

Consta no laudo técnico apresentado pelo Autuado, acostado à f. 21, que supostamente se refere à barragem que motivou a aplicação do Auto de Infração, que a localização do mesmo se dá nas coordenadas geográficas 16° 31' 12,6" S e 47° 02' 45,3" W. No entanto, a real localização do barramento em que foi verificada a falta de outorga é nas coordenadas geográficas 16° 29' 49,0" e 47° 03' 02,40". Ou seja, o laudo apresentado na defesa diz respeito a outro barramento existente no empreendimento, e não ao barramento objeto da presente autuação.

Assim, não há de se falar em vícios formais e materiais presentes no Auto de Infração em análise.

Com relação à fundamentação legal do mesmo, resta demonstrado que, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes a licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades estão estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Tal Decreto Estadual, ao contrário do alegado na peça de defesa, tem força normativa suficiente para normalizar a aplicação da presente autuação, tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, e nas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002; e nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Assim, ao lavrar o referido Auto de Infração, que possui todos os requisitos de validade preenchidos, o servidor credenciado agiu de acordo com o art. 31, do Decreto Estadual supracitado, sendo certo que não existe previsão normativa que exija a assinatura de testemunhas no presente caso.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10
Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG
CEP 38.610-000 - Tel: (38) 3676-5711

DATA 16.05.2012
Página: 3/4



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DA
COMARCA DE UNAÍ – MINAS GERAIS.

Ref. Autos n.º 704.01.005838-3

Processo: 01088/005001/201
Documento: R261577/2012



istos, etc.
Homologo o acordo entre
as partes celebrado, com
fulcra no art. 269, III,
do CPC, declara extinta
a presente feito, sem
a intelec em offensa.
Custas pelas ptes.
P. R. J. unai, 06/03/2012

~~LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA~~

JOÃO ECYR MOTA FERREIRA

FERNANDES e HAROLDO FERNANDES SIMÕES, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, Ação de Manutenção de Posse que o primeiro move contra o segundo, por seus advogados que esta subscrevem, conjuntamente com as partes, vêm, à Douta presença de Vossa Excelência, manifestar na forma seguinte:

Que conforme consta da inicial e contestação, bem como dos documentos e provas constantes dos autos, a presente ação originou de divergência entre as partes, com referência a uso das águas da lagoa das éguas, situada entre as fazendas de propriedade das partes.

Que as partes reconheceram como causa motivadora para o litígio, a escassez de chuvas verificada nos



anos anteriores, que motivaram a diminuição dos lençóis freáticos e do volume de água da lagoa.

Que a prova técnica realizada ofertou informações às partes, no sentido de demonstrar as causas determinantes da diminuição do volume de água da lagoa.

Que o Sr. Luiz Roberto fará o uso normal da água da lagoa em irrigação, de acordo com a legislação vigente, respeitando primeiramente a necessidade dos usuários a jusante da lagoa. Que a captação não poderá prejudicar o fluxo de água, no rego já existente, cuja vazão inicia na propriedade do Sr. Haroldo Fernandes, respeitando a sugestão técnica decorrente dos trabalhos realizados.

Que desta forma, resta demonstrado que as partes transigiram quanto ao objeto da presente ação, de forma livre em acordo de vontades, por tal razão, a presente ação perdeu seu objeto.

Que as partes renunciam reciprocamente o direito de ação de qualquer natureza, de um contra o outro, que tenha origem ou qualquer relação com as questões ocorridas anteriormente, vinculando-se a possíveis prejuízos experimentados pelas partes em suas lavouras, equipamentos, sementes e gastos de quaisquer natureza, realizados com técnicos, advogados, peritos, etc.

Que o acordo ora firmado, não trará prejuízos ao pagamento integral das custas processuais finais,



inclusive verba substitutiva da sucumbência, a base de 20%, conforme § 3º do art. 20 do CPC, que serão rateadas pelas partes em igualdade de valor.

Que as partes estabelecem multa diária no valor equivalente a 02(dois) salários mínimos vigente, em hipótese de não cumprimento das condições acordadas por qualquer das partes, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

Face ao Exposto, requer a Vossa Excelência que se digne homologar por sentença o presente, nos termos anteriormente apresentados e conseqüentemente extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Unai – MG, 05 de março de 2002


LUIZ ROBERTO DE O. FERNANDES


HAROLDO FERNANDES SIMÕES


CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

OAB/MG 1862-A


DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

OAB/MG 678-A



528
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES**, brasileiro, empresário, CPF nº 006.968.036-15, residente e domiciliado no Condomínio Ville de Montagne, Quadra 01, casa 74, Lago Sul, DF, nomeia e constitui seu bastante procurador o Drº **SÉRGIO LUIZ TOMAZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/DF** sob o número **32.471** e CPF número **877.319.326-72**; com escritório profissional situado no **CONJUNTO NACIONAL**, Torre Amarela sala 4.128, Plano Piloto, Brasília/DF; a quem confere(m) poderes especiais da cláusula *ad judicia* e *ad negotia*, para que possa agir extrajudicialmente, bem como em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo requerer o que se fizer necessário e propor ou acompanhar contra quem de direito as ações competentes para defender os interesses e direitos do(a) Outorgante e, ainda, especialmente atuar no processo de nº I.C. nº 0704.05.000121-0, 4ª Promotoria de Justiça de Unai, MG, podendo, inclusive, desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; transigir, firmar compromisso; receber: Alvarás, Guias de Depósitos, passar recibos, dar e exigir quitação; concordar, discordar e firmar termos, requerimentos, acordos, partilhas e declarações de qualquer natureza, inclusive quanto ao rito processual; promover notificações extrajudiciais; representá-lo(a), ainda, perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, **Cartórios**, autárquicas, especialmente junto ao INCRA, INSS, IEF, IBAMA, RFB, AF, CAIXA e onde mais preciso for; enfim, praticar todos os atos necessários e atinentes ao fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer.

Brasília, DF, 26 de março de 2012.


LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado. Confirmação
Unai-MG 29 JUN. 2012
 Tabelião
 Rodrigo Guizatto Martins - Tabelião
 Antonio Agilson de Sousa - Escrevente
 Mayll Myllena de Oliveira Paz - Escrevente
Unai, RS 25 / R. Rui Barbosa, 19 / TEL: 51.07 / TOTAL R\$4,51

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BANK 54442

EM BRANCO



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0995268/2014
Indexado ao Processo nº 1988/2005/001/2011	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor (nome completo): Fazenda Itaipu/Luiz Roberto de Oliveira Fernandes	CNPJ / CPF: 006.968.036-15
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Itaipu	
Município: Unaí/MG	
Atividade predominante: Barragem de irrigação e culturas anuais	
Código da DN / Parâmetro G-05-02-9 / G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio () Grande (X)
Classe do Empreendimento: Classe 3	

2. Discussão

Na data de 14 de março de 2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 037450/2011, no valor de R\$30.002,00 (trinta mil e dois reais), em face do empreendimento Fazenda Itaipu, pertencente a Luiz Roberto de Oliveira Fernandes, localizado no Município de Unaí/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, códigos 208 e 218, do Decreto nº 44.844/2008:

"01 - Utilizar Barramentos sem as respectivas outorgas de uso de recurso hídrico;

02 - Impedir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante das intervenções devido à Ausência do dispositivo Hidráulico de descarga de fundo." (Auto de Infração nº 037450/2011)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 16 de maio de 2012, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 30).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 622/2012 (f. 31), em 05 de junho de 2012, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 32.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

SUPRAMNOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3676-9800	DATA 03.10.2014 Página: 1/5
------------------	---	--------------------------------



→ A outorga concedida pela Portaria nº 1098/2006 (Lat.:16°31'12"; Long.: 47°02'44") guarda relação com o local onde houve autuação do Auto de Infração (Lat.: 16°31'11,37"; Long.: 47°2'44,81"), por se tratarem de exatos pontos geográficos;

→ A SUPRAM NOR teria argumentado em seu parecer que o autuado apresentou FCE para regularização de outorga referente ao local da autuação dias após a fiscalização, contudo, o referido FCE não se identifica com a localização apontada no Auto de Infração;

→ O Auto de Infração foi elaborado sem observância técnica e às margens da legislação vigente;

→ Existia descarga de fundo nas coordenadas apontadas no Auto de Infração, conforme laudo de fl. 21, contudo, o Parecer Único apontou as coordenadas 16°28'49" e 47°03'02,4", diferentes daquelas referidas no Auto de infração. Por conseguinte, naquele momento, nas citadas coordenadas, não tinha outorga porque não fazia uso daquelas águas;

→ Para comprovar a existência de descarga de fundo no local da autuação, junta parecer técnico prolatado por perito judicial nos autos do processo nº 704.01.005838-3, elaborado no ano de 2001 e que, a jusante do rio, se mantém intacta até a presente data. Que, no ano de 2002, foi homologado judicialmente acordo estipulando multa de dois salários mínimos por dia em caso de descumprimento;

→ Provavelmente, no momento da fiscalização, o fiscal não teve o cuidado de descer até o final da barragem, a qual estava coberta por vegetação, situação que não lhe permitiria ver a descarga de fundo.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, analisemos a infração de *"utilizar barramentos sem as respectivas outorgas de uso de recurso hídrico"*.

A defesa alega que possui outorga concedida pela Portaria nº 1098/2006, nas coordenadas: Latitude 16°31'12" e Longitude 47°02'44"; e que são estas coordenadas as mesmas do local onde houve autuação do Auto de Infração: Latitude 16°31'11,37" e Longitude 47°2'44,81".

Verifica-se, contudo, que razão não assiste ao Autuado, senão vejamos:

As coordenadas apresentadas no auto de infração correspondem às coordenadas de referência de um ponto central do empreendimento, não significando que correspondem ao ponto exato da captação objeto do auto de infração.



Também não pode prosperar a alegação de que o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE – apresentado pelo autuado não se identifica com a localização apontada no Auto de Infração, vez que, conforme exposto acima, as coordenadas constantes do Auto de Infração não identificam o barramento em questão, mas sim um ponto central do empreendimento.

Ressaltamos que dentre os requisitos exigidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não consta o de especificar com as respectivas coordenadas geográficas cada ponto em que for constatada uma infração.

Ademais, foi constatado pela equipe da SUPRAM NOR a existência de dois barramentos no empreendimento que não possuem as respectivas outorgas de uso de recurso hídrico, conforme consta do Auto de fiscalização nº 016/2011 (fl. 01/02):

“Não foram apresentadas as outorgas hídricas dos barramentos (...) A atividade principal do empreendimento, em caráter ambiental, é de barramento para irrigação, totalizando uma área total de 44 hectares, em 2 barramentos”

Verifica-se dos autos que o recorrente apresentou a outorga constante da Portaria nº 01098, de 20/07/2006, referente a apenas uma das barragens do empreendimento.

Contudo, não apresentou a regularização da outra barragem existente naquele local, sendo certo que a formalização do processo de outorga nº 18199/2011, em 25/11/2011, ocorreu após a lavratura do Auto de Infração em análise, realizada em 14/03/2011, e, portanto, não há como afastar a penalidade aplicada.

Ademais, o próprio recorrente confessou sua falta de outorga em um dos barramentos, ao afirmar que é *“inegável que naquele momento nas coordenadas 16°29'49” e 47°03'02,4” não tinha outorgas, até porque, o autuado não fazia uso daquelas águas”* (f. 36-V).

Cumpramos ressaltar que o fato de o recorrente não realizar captação de água no referido barramento não o exime da obrigação de possuir a outorga referente ao mesmo, exigida, inclusive, para a construção de tal estrutura, bem como para a utilização do mesmo apenas para fins de perenização, sob pena de infringir a penalidade pela qual o mesmo foi autuado, prevista no art. 84, anexo II, código 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

“Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.”

Desta forma, em razão da falta de regularização de um dos barramentos, não há como descaracterizar a infração de utilizar barramento sem a respectiva outorga.

O autuado alega, ainda, que o Auto de Infração foi elaborado sem observância técnica e às margens da legislação vigente. Contudo, razão não lhe assiste, vez que, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes a procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Vale ressaltar que foram observados todos os critérios de valoração das penalidades aplicadas constantes no anexo II, do aludido Decreto, considerando-se o porte do empreendimento e a tipo da infração verificada.

Assim, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresse acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Por conseguinte, analisemos a infração de *“impedir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante das intervenções devido à ausência do dispositivo hidráulico de descarga de fundo”*.

O recorrente alega que existia descarga de fundo nas coordenadas apontadas no Auto de Infração, de acordo com o laudo de fl. 21, aduzindo ainda que o Parecer Único da Equipe Interdisciplinar da SUPRAM NOR teria apontado as coordenadas - 16°28'49” e 47°03'02,4” que, por sua vez, seriam diferentes daquelas referidas no Auto de Infração.

Contudo, mais uma vez, razão não assiste ao recorrente, vez que o próprio empreendedor preencheu e assinou o formulário de Cadastro de Usuários (fls. 28/29) do processo de outorga 18199/2011, informando que o barramento em questão não possui descarga de fundo, caracterizando-o com área inundada de 7,27 ha e volume de acumulação de 117,047 m³.

Em relação às referidas coordenadas, reiteramos que as coordenadas constantes do Auto de Infração 37450/2011 remetem a um ponto central do empreendimento e não ao local exato onde foi constatada a infração em comento.

Conforme exposto alhures, existem dois barramentos no empreendimento, que são objeto da presente infração.

Ademais, com relação à infração em comento, constatou a equipe da SUPRAM NOR que os dois barramentos existentes no empreendimento não possuem dispositivo de descarga de fundo, conforme Auto de Fiscalização nº 016/2011 (fl. 01/02):

“Ambas as barragens não possuem dispositivo de descarga de fundo, que garantiria a vazão mínima residual do córrego Aldeia; - A captação de água, no barramento 2, é feita através de bomba elétrica”; Não há instalado o aparelho orímetro na captação de água”.

Em relação ao laudo de fl. 21 dos autos, verifica-se que o mesmo comprova a existência do dispositivo de descarga de fundo em apenas um dos barramentos, não fazendo menção à existência do referido dispositivo no outro barramento.

Assim, diante da não comprovação da existência do aludido dispositivo nos dois barramentos existentes no empreendimento, não é possível afastar a penalidade em comento aplicada.



Foram apresentados, ainda, na defesa, os seguintes documentos: perícia judicial realizada nos autos do processo nº 704.01.005838, e, acordo judicial homologado prevendo multa em caso de descumprimento.

Contudo, tais documentos não são aptos a descaracterizar as penalidades aplicadas, vez que o laudo técnico apresentado pelo autuado não permite auferir a existência do dispositivo de descarga de fundo, e nem identifica qual barramento existente no empreendimento é objeto de perícia.

De toda forma, ainda que seja reconhecida a existência de descarga de fundo em uma das barragens existentes no empreendimento, o que não foi constatado durante a fiscalização, mesmo assim persistiria a infração, já que não foi comprovada e nem alegada a existência de descarga de fundo no outro barramento existente no empreendimento.

Assim, os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar a infração em comento, não havendo dúvidas de que os motivos ensejadores da aplicação da multa em questão são incontestáveis.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 43, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 03/10/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ocineria Fidel de Oliveira Gestora Ambiental	1365112-0	 Ocineria Fidel de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.112-0
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114